



Comarca de Goiânia
10º Juizado Especial Cível
Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 1029, Park Lozandes, Goiânia/GO, 74.884-120
juizadocivel10gyn@tjgo.jus.br

SENTENÇA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento > Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCESSO Nº: 5058474-54.2024.8.09.0051
REQUERENTE (S): -----
REQUERIDO (S): -----

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais*, promovida por -----, em desfavor de -----, ambos qualificados.

Dispensado o relatório, nos termos dos art. 38 da Lei 9.099/95.

Cabível o julgamento antecipado da lide, conforme aduz artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, irregularidades ou nulidades processuais, **passo à análise do mérito.**

Aduz a parte autora, em síntese, que suas bicicletas foram furtadas de dentro das dependências do prédio onde reside sob vigilância dos prestadores de serviço do condomínio, no dia 29/10/2023. Conta ainda que as bicicletas estavam escondidas atrás de seus carros e presas com cadeado, porém, devido uma grave falha na prestação de serviço, a empresa não se manteve vigilante à movimentação suspeita na frente do condomínio, não constatando a invasão e nem a ruptura do portão, logo, não comunicou o síndico e nem houve registro do condomínio ou ligação à polícia. Desta forma, busca o ressarcimento dos danos materiais e morais.

De pronto, razão não assiste à parte autora. Explico.

O cerne da questão gira em torno da responsabilização da empresa contratada pelo condomínio, visto a suposta falha na prestação de serviço de vigilância.

Ora, quanto à vigilância ou portaria, examinando o contrato entre a ré e o condomínio (mov. 22, arq. 02), denoto que, na cláusula primeira, resta expresso que a requerida forneceria, além de outros serviços: *"01 (uma) portaria 24 horas diárias de forma ininterrupta na escala 12x6 ininterruptos (inclusive sábados, domingos e feriados), através de 04 (quatro) profissionais"*.

Portanto, o contrato firmado prevê de forma genérica o serviço de portaria atribuída à empresa terceirizada, não especificando de forma individualizada quanto ao dever com patrimônio particular ou de monitoramento nas câmeras de segurança.

Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial (Acórdão n.1058717, 07050923220178070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/11/2017, Publicado no DJE: 21/11/2017), sendo a empresa terceirizada contratada para disponibilizar serviços de limpeza e de portaria, e não serviços de vigilância, não se pode atribuir à empresa contratada para serviços de mão de obra (pessoal de limpeza e porteiros) a responsabilidade por reparar o dano decorrente de furto no interior de unidade autônoma por ausência de nexo de causal entre o serviço prestado e o dano.

Além disso, em que pese a parte autora sustente que deveria o porteiro estar acompanhando as câmeras de segurança, reforça-se que o contrato foi entabulado de forma genérica, não podendo aplicar-se interpretação extensiva.

Portanto, verifico a impossibilidade de conferir a procedência ao pleito de dano material, por ausência de previsão dessa responsabilidade à requerida, tendo em vista a contratação ser para desempenhar serviços de portaria e de limpeza, não havendo previsão contratual envolvendo a segurança ou o resguardo de bens dos condôminos.

De igual sorte, não há que se falar em prática de ato ilícito ou ofensa à honra subjetiva da parte autora passível de indenização moral.

Isto posto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Datado e assinado digitalmente.

Lucas de Mendonça Lagares

Juiz de Direito